LAWRENCE BORGES
ADVOCACIA

ILUSTRISSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CONVALE POLLYANA ANDRADE NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2023.

LONDON COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.753.547/0001-05, com sede na cidade de Uberaba (MG), à Av. Leopoldino de Oliveira 2265, sala 201, Bairro Estados Unidos, através de seu sócio administrado in fine assinado, vem **IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2023, ESPECIFICADAMENTE À HABILITAÇÃO TÉCNICA** em decorrência de ferir a lei de licitações pelos seguintes fatos e fundamentos:

A ilustre pregoeira fez publicar edital de PREGÃO PRESENCIAL N°016/2023 visando a contratação de empresa especializada e devidamente licenciada para prestação de serviços de poda, supressão, desmonte e destoca de árvores de pequeno, médio e grande porte, incluindo limpeza da área de atuação, além do recolhimento, transporte e destinação dos resíduos gerados, nas zonas urbana e rural dos municípios do CONVALE que assim demandarem, com a estimativa de gastos no importe de R$13.110.649,00 (treze milhões, cento e dez mil, seiscentos e quarenta e nove reais).

De acordo com o edital a sessão terá inicio Às 9h do dia 23/03/2023.

Acontece que a Sra. Pregoeira fez constar no item 8.5 do referido edital a exigência de diversos documentos não regulamentados na lei de licitações. Vejamos:

> a) Registro no CREA ou outro órgão regulador do profissional responsável por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART em nome da empresa, o qual seja compatível e devidamente habilitado para os serviços contratados.
>
> b) Responsável técnico (engenheiro florestal, engenheiro agrônomo ou biólogo) da empresa, por meio de CAT registrado no CREA ou outro órgão regulador no caso de biólogos.
>
> c) Certificado de capacitação dos operadores em conformidade com a NR 12 e em vigência, garantindo a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelecendo-se os requisitos mínimos para a prevenção de acidentes.
>
> d) Certificado de capacitação dos funcionários da empresa nos termos da NR 35 e em vigência, para treinamento dos trabalhos em altura evitando-se acidentes.
>
> e) Declaração em papel timbrado e assinado pelo quadro técnico da empresa, que a licitante executa podas e supressões nos termos da NBR 16246-1 da ABNT.
>
> f) Apresentação do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, em atendimento ao exigido pela Lei Complementar n° 389/2008.
>
> g) Registro de todas as motosserras a serem utilizadas na prestação de serviço, o qual deve ser emitido pelo IBAMA nos termos da Portaria n° 149/1992, do IBAMA.

Acontece que a exigência realizadas nas letras C à G do item 8.5 do edital extrapola o rol de documentos que podem ser exigidos para a habilitação dos licitantes, previstos na Lei de Licitações.

Vejamos o artigo 30 da lei 8.666/93:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

As exigências descritas nos itens C a G na fase de habilitação técnica FERE o Princípio da Isonomia, Princípio da Competitividade e o Princípio da Proposta Mais Vantajosa.

A Constituição Federal em seu artigo 37 estipulou que a exigência legal para participar da licitação pública deve ser aquelas indispensáveis para a realização do objeto.

CF/88 – ART. 37

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para não descumprir o direito de todos participarem das licitações públicas (Isonomia); para que seja o maior número possível de participantes para fomentar a concorrência (competitividade) e para promover a diminuição do custo e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a partir da competitividade, é que a Constituição dispõe de forma imperativa que se exija somente aquilo de fato é indispensável à qualificação técnica e condições financeiras da licitante.

Portanto, podemos concluir sobre a ilegalidade de se exigir os referidos documentos na fase habilitatória da liticitação, por contrariar o artigo 30 da lei de licitações e o inciso XXI do artigo 37 da carta magna.

Assim, o próprio nome do documento por si só já explica, que não são documentos hábeis a serem exigidos para habilitação, mas tão somente durante a execução do objeto da licitação.

Portanto, os documentos exigidos nas letras C a G não são documentos hábeis, nem legais para comprovar a experiência anterior da licitante de forma a demonstrar que sabe executar bem o objeto da licitação, como define o artigo 30 da lei 8.666/93.

Portanto, não pode ser exigido em editais de licitações como requisito de habilitação técnica, conforme o artigo 30 da lei 8.666/93, nenhum tipo de alvará de funcionamento, ele não se presta a isso.

Entretanto, outra análise se faz quando o edital exige o alvará sanitário como requisito de comprovar a habilitação técnica da licitante.

Vamos observar o seguinte:

O legislador no artigo 30 da lei 8.666/93 criou um limitador, quando diz:

> “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a”.

Observe a expressão da lei “limitar-se-á”. Indica que além do que está previsto no artigo nada mais pode ser exigido, exceto, segundo o inciso IV do mesmo artigo, ocorrer a hipótese de outra lei trouxer uma exigência específica, como é o caso da legislação da Engenharia e de outras profissões regulamentadas por leis específicas.

No caso da habilitação técnica, somente uma lei pode trazer outras exigências, excluindo, portanto, normas infralegais como é o caso de Resoluções, Portarias, Instruções Normativas, etc. Tais normas se caracterizam como atos administrativos normativos do Poder Executivo, não tem força de lei.

Tais atos normativos podem somente trazer definições sobre o cumprimento do que já está previsto em uma lei, não criar regras além do que a lei exige.

Fazer uso de atos administrativos normativos do Executivo para exigir documentos de habilitação não previstos em leis, é o mesmo que autorizar o Edital a descumprir a legislação, visto que o Edital é outro tipo de ato administrativo.

Induvidosamente, o alvará sanitário, não faz parte dos documentos exigidos para habilitação técnica, porque não é documento próprio para comprovar a experiência anterior da licitante acerca da execução do objeto da licitação, conforme o artigo 30 lei 8.666/93.

Não se pode desprezar nesta análise a principiologia jurídica aplicada às licitações.

Nesse caso, vamos compreender que as exigências que não estão elencadas no artigo 28 da lei 8.666/93 devem ser evitadas na fase de participação na licitação, ou seja, é necessário evitar o afastamento de fornecedores, sob o risco de comprometer a competitividade que é corolário da proposta mais vantajosa, esse é um aspecto de natureza negocial, outro aspecto de natureza legal é que a exigência na fase da licitação promove a proibição de todos participarem, contrariando o principio constitucional da isonomia.

Sendo assim, vamos então deixar de exigir os referidos documentos quando uma norma do Poder Público exigir?

Claro que não. Tais documentos deverão ser exigidos como condição para execução do objeto.

Dessa forma, ninguém será proibido de participar da licitação dando cumprimento ao principio da isonomia, haverá maior número de concorrentes, com aumento da probabilidade de redução do custo, cumprindo o principio da proposta mais vantajosa para a Adm. Pública, e a exigência do Poder Público não deixará de ser cumprida.

Assim, requer seja suspenso a sessão publica para julgamento da presente impugnação, e declarado afastado nulas as letras C a G do item 8.5 do Edital, determinando sua republicação do edital, para constar as referidas exigência quando da emissão da ordem de serviço para inicio da execução.

Termos em que,
Requer deferimento.

Uberaba (MG) 14 de março de 2023

gov.br Documento assinado digitalmente
LAWRENCE DE MELO BORGES
Data: 14/03/2023 14:36:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

London Comercio e Serviços Ltda
Lawrence de Melo Borges